

Bruxelas, 4 de maio de 2016
(OR. en)

8681/16
ADD 1

DENLEG 41
AGRI 240
SAN 173

NOTA DE ENVIO

de:	Comissão Europeia
data de receção:	4 de maio de 2016
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.º doc. Com.:	D044599/02 - Anexo 1
Assunto:	ANEXO do REGULAMENTO (UE) .../.... DA COMISSÃO que altera o Regulamento (UE) n.º 432/2012 que estabelece uma lista de alegações de saúde permitidas relativas a alimentos que não referem a redução de um risco de doença ou o desenvolvimento e a saúde das crianças

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento D044599/02 - Anexo 1.

Anexo: D044599/02 - Anexo 1



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, **XXX**
SANTE/12128/2015 ANNEX Rev.1
(POOL/E1/2015/12128/12128R1-EN
ANNEX.doc) D044599/02
[...](2016) **XXX** draft

ANNEX 1

ANEXO

do

REGULAMENTO (UE) .../.... DA COMISSÃO

**que altera o Regulamento (UE) n.º 432/2012 que estabelece uma lista de alegações de
saúde permitidas relativas a alimentos que não referem a redução de um risco de doença
ou o desenvolvimento e a saúde das crianças**

ANEXO

No anexo do Regulamento (UE) n.º 432/2012, são inseridas as seguintes entradas por ordem alfabética:

Nutriente, substância, alimento ou categoria de alimento	Alegação	Condições de utilização da alegação	Condições e/ou restrições de utilização dos alimentos e/ou declaração ou advertência adicional	Número do <i>EFSA Journal</i>	Número de entrada pertinente na lista consolidada apresentada à AESA para a sua avaliação
«Cafeína	A cafeína contribui para um aumento do desempenho físico em exercícios de resistência	Para poder ser feita a alegação, o consumidor deve receber informação de que: - o efeito benéfico é obtido com uma ingestão de cafeína de 3 mg/kg de peso corporal pelo menos 1 hora antes do exercício e apenas se for evitado qualquer outro consumo de cafeína durante pelo menos 24 horas antes do consumo do produto, em consumidores habituais de cafeína; - recomenda-se não exceder o consumo diário de 400 mg de cafeína proveniente de todas as fontes.	A alegação só pode ser utilizada em alimentos destinados exclusivamente a adultos que pratiquem exercícios de resistência.	2011; 9(4):2053	737, 1486

Nutriente, substância, alimento ou categoria de alimento	Alegação	Condições de utilização da alegação	Condições e/ou restrições de utilização dos alimentos e/ou declaração ou advertência adicional	Número do <i>EFSA Journal</i>	Número de entrada pertinente na lista consolidada apresentada à AESA para a sua avaliação
Cafeína	A cafeína contribui para um aumento da capacidade de resistência	Para poder ser feita a alegação, o consumidor deve receber informação de que: - o efeito benéfico é obtido com uma ingestão de cafeína de 3 mg/kg de peso corporal pelo menos 1 hora antes do exercício e apenas se for evitado qualquer outro consumo de cafeína durante pelo menos 12 horas antes do consumo do produto, em consumidores habituais de cafeína; - recomenda-se não exceder o consumo diário de 400 mg de cafeína proveniente de todas as fontes.	A alegação só pode ser utilizada em alimentos destinados exclusivamente a adultos que pratiquem exercícios de resistência.	2011; 9(4):2053	1488
Cafeína	A cafeína contribui para o aumento do estado de vigília	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que contenham, pelo menos, 75 mg de cafeína por porção quantificada e não mais de 200 mg numa ingestão única. Para poder ser feita a alegação, o consumidor deve receber informação de que não é recomendado exceder o consumo diário de 400 mg de cafeína provenientes de todas as fontes (200 mg para mulheres grávidas ou lactantes).	A alegação não pode ser utilizada em alimentos destinados a crianças nem a adolescentes.	2011; 9(4):2054	736, 1101, 1187, 1485, 1491, 2063, 2103

Nutriente, substância, alimento ou categoria de alimento	Alegação	Condições de utilização da alegação	Condições e/ou restrições de utilização dos alimentos e/ou declaração ou advertência adicional	Número do <i>EFSA Journal</i>	Número de entrada pertinente na lista consolidada apresentada à AESA para a sua avaliação
Cafeína	A cafeína contribui para uma melhor concentração	A alegação só pode ser utilizada para alimentos que contenham, pelo menos, 75 mg de cafeína por porção quantificada e não mais de 200 mg numa ingestão única. Para poder ser feita a alegação, o consumidor deve receber informação de que não é recomendado exceder o consumo diário de 400 mg de cafeína provenientes de todas as fontes (200 mg para mulheres grávidas ou lactantes).	A alegação não pode ser utilizada em alimentos destinados a crianças nem a adolescentes.	2011; 9(4):2054	736, 1485, 1491, 2375»